



Número: **0732135-88.2019.8.07.0001**

Classe: **PROCESSO CAUTELAR**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **21/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES (REQUERENTE)	
	ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47896656	22/10/2019 12:28	Decisão	Decisão

6VARCIVBSB

6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0732135-88.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175)

REQUERENTE: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Endereço: SHS Quadra 6, complexo Brasil 21, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70316-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de ação ajuizada pelos Excelentíssimos Senhores deputados ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES; ALESSANDRA DA SILVA RIBEIRO; ALINE SLEUTJES; BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI; CARLA ZAMBELLI SALGADO; CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR; CRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO; DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA; EDUARDO NANTES BOLSONARO; ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO; FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO; GERALDO JUNIO DO AMARAL; JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO; HÉLIO FERNANDO BARBOSA LOPES; LUIZ ALBERTO OVANDO; LUIZ ARMANDO SCHROEDER; LUIZ PHILIPPE DE ORLÉANS E BRAGANÇA; MÁRCIO DA SILVEIRA LABRE; UBIRATAN ANTUNES SANDERSON E VITOR HUGO DE ARAÚJO ALMEIDA em desfavor do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 01.209.414/0001-98, com endereço no SHS, Quadra 6, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF.

Segundo a petição inicial, os requerentes são Deputados Federais, eleitos sob a legenda do Partido Social Liberal – PSL.

Relatam que, na última sexta-feira, 18.10.2019, receberam notícia, via imprensa, de que o PSL teria aplicado penalidade de suspensão das atividades parlamentares/partidárias. O anúncio teria partido do Excelentíssimo Senhor Deputado Waldir (PSL/GO), confirmado pelo Exmo. Deputado Coronel Tadeu e Exmo. Senador Major Olímpio (ambos PSL/SP).

Ainda de acordo com cada parte autora, a justificativa seria a existência de vasto material probatório que indicaria ataques dos autores a parlamentares e ao presidente da legenda.



Todavia, segundo relatam, não teriam recebido qualquer notificação formal da instauração de procedimento disciplinar e, muito menos, de aplicação de penalidade. Dizem que o açodado anúncio foi o ápice da perseguição promovida pelo partido, não só em desfavor dos requerentes, mas de todos os integrantes que, em conjunto com o Presidente da República, estariam buscando transparência e moralidade nos gastos de recursos oriundos do fundo partidário. Acrescentam que a celeuma, porém, teria tido início em meados do ano, após abertura de investigação sobre candidaturas laranja (denunciada pela Exma. Deputada Alê Silva, uma das requerentes).

Diante de indícios de malversação de verbas do partido, o Presidente da República teria iniciado tratativas para implementar regras de “*compliance*” no estatuto, o que tornaria o PSL a primeira agremiação brasileira a fazê-lo. Os dirigentes do partido aquiesceram, de acordo com os autores, com a ideia, razão pela qual se passou a buscar orçamentos de empresas especializadas e, ainda, conversas com a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Alegam que, no procedimento interno, foram formuladas duas representações, com pedido liminar, à Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal, cuja data de protocolo é 18.10.2019. Em 21.10.2019, o Presidente da Comissão de Ética Nacional do PSL teria expedido notificação das representações para que os notificados apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como intimou os demandados para manifestação e comparecimento à deliberação da Comissão de Ética sobre os pedidos liminares, no prazo de 24 horas. Referida deliberação estaria marcada para (22.10.2019).

Os autores afirmaram no id Num. 47858257 - Pág. 11 que diversas das notificações encontravam-se desacompanhadas do inteiro teor da representação feita na Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal. Relatam que os deputados não podem contestar aquilo que desconhecem, sobretudo por conta do curtíssimo prazo de menos de 24 (vinte e quatro) horas até a realização da deliberação acerca do pedido liminar feito na representação.

Haveria, na visão dos autores, verdadeira violação ao estatuto do partido. Haveria também flagrante violação à Constituição Federal, porque a aplicação de sanções sem observância de defesa prévia violaria o direito fundamental constitucional de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Após a apresentação dos fundamentos, os autores pedem “*A concessão de tutela de urgência em caráter antecipado, para que seja suspenso o procedimento disciplinar instaurado, até julgamento final da ação principal anulatória que será ajuizada; b) sucessivamente, requer-se a anulação de qualquer deliberação das reuniões designadas nas notificações recebidas pelos parlamentares (Comissão Executiva Nacional, Conselho de Ética e Diretório Nacional), até julgamento final da ação principal anulatória ou, caso assim não se entenda, até que o partido político cumpra as normas estatutárias previstas para procedimento disciplinar.*”.

Conferi prazo para os autores juntarem aos autos deste PJe o Código de Ética do partido. Eles atenderam e o feito foi concluso à Juíza Plantonista, que entendeu não ser caso a ser apreciado no Plantão, mas sim por este Juízo Natural.



O feito foi concluso novamente para análise das cautelares requeridas no período da manhã.

DECIDO.

De início, verifico ter competência este Juízo para a solução do caso, porque o pedido não se insere em nenhuma das hipóteses dos arts. 22, 23, 29 e 35 do Código Eleitoral. Há, igualmente, dentre vários, o seguinte precedente do e. TJDF: Acórdão 1100403, 07172288220178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no DJE: 11/6/2018.

De acordo com art. 305 do CPC, na petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, o autor indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, deve existir direito que se pretenda assegurar e o perigo de dano no presente caso.

Quanto o primeiro requisito, há necessidade de um apontamento prévio. Como bem salientado na petição inicial, as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado; porém, igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Literalmente assim já decidiu o c. STF:

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À



AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.** (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Essa ponderação é relevante porque o réu, embora seja pessoa jurídica de direito privado, em suas relações com todos seus filiados, deve observar os princípios constitucionais.

Relembre-se também que, segundo a Lei nº. 9.096, de 1995, observadas as disposições constitucionais, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento. E o estatuto deve conter normas sobre fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa. A responsabilidade por violação dos deveres partidários também deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido. Diz referida Lei quanto a essas questões:

“Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;



IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

(...)

CAPÍTULO V

Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.



Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.”

(negritei e sublinhei)

Pela lei, portanto, os partidos têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento e de relacionamento entre os filiados, desde que respeitem a legislação em vigor e a Constituição Federal.

Com base nessa liberdade, uma vez estipuladas as regras previamente, elas devem ser observadas de forma obrigatória, inarredável.

As regras do procedimento disciplinar no Partido réu foram inseridas em seu estatuto, conforme id Num. 47868699 - Pág. 4.

No art. 143 do Estatuto, não há previsão de decisão liminar de aplicação de penalidade. No Código de Ética do Partido, juntado no id 47868704, não consta também previsão de aplicação de penalidade de forma liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do filiado no prazo de 5 dias, previsto no referido código. Eis o conteúdo integral da norma interna:

“RESOLUÇÃO Nº 01, de 10.07.2006 – O Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária do Partido Social Liberal – PSL, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve adotar o seguinte Código de Ética do PSL, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Do Código e da sua Aplicação

Art. 1º Na aplicação deste Código de Ética pelos órgãos partidários de âmbito Nacional, Estadual, municipal e Distrital e Zonal do Partido Social Liberal, serão observados o Programa, o Estatuto, as Diretrizes legitimamente emanadas de seus órgãos de direção, a disciplina partidária e os princípios democráticos.



CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias

Art. 2 A todos os filiados ao Partido Social Liberal ficam assegurados idênticos direitos e deveres partidários.

Art. 3 Todos os filiados ao Partido Social Liberal estão sujeitos à disciplina partidária, devendo orientar suas atividades de acordo com as normas estatutárias, os princípios éticos e as diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do PSL.

Art. 4 Os filiados poderão formular aos órgãos de direção partidária petições, representações ou reclamações para a defesa de seus direitos e dos interesses do Partido.

Art. 5 Nos processos decorrentes deste Código de Ética fica assegurado amplo direito de defesa, na forma e prazos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Éticos

Art. 6 São deveres do filiado ao PSL:

I – manter o compromisso fundamental do Partido com a Liberdade, a democracia e a justiça social, como princípios básicos, primordiais e inabaláveis;

II – defender intransigentemente os interesses do Brasil definidos como interesses do povo brasileiro, na integridade do território nacional, na autonomia cultural e no desenvolvimento econômico;

III – empenhar-se com denodo e perseverança, na busca da unidade das forças populares, fiel à visão pluralista do PSL que queremos;

IV – velar pela Independência, pela unidade e pelo prestígio do Partido Social Liberal;

V – cumprir as decisões emanadas dos órgãos partidários;



VI – exercer com decoro e responsabilidade os cargos de direção Partidária, mandato ou qualquer função pública ou privada assim como sua atividade profissional;

VII- contribuir financeiramente, na forma estabelecida pelo Estatuto Partidário para a manutenção do PSL.

CAPÍTULO IV

Das Transgressões a Normas Partidárias

Art. 7º É vedado aos filiados ao Partido Social Liberal:

I – transgredir dispositivos ou postulados do Programa, Estatuto, do Regimento Interno e do Código de Ética e Fidelidade Partidária do PSL;

II – descumprir as resoluções emanadas dos órgãos do PSL;

III – exercer atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do PSL, negando apoio a candidaturas patrocinadas pelo Partido ou apoiando candidaturas não aprovadas pelo Partido Social Liberal;

IV – exercer cargo de confiança de governo ao qual o PSL faça oposição;

V – faltar no decorrer de cada semestre, sem motivo justificado por escrito, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, do órgão a que pertence;

VI – obstruir o funcionamento de qualquer órgão do PSL, inclusive negando quorum para suas deliberações.

VII – em período eleitoral, descumprir decisões de órgão do Partido ou de Coligação da qual participe o PSL, quanto às diretrizes da campanha, mesmo como candidato a qualquer cargo nas eleições majoritárias ou proporcionais.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos de Ética e Fidelidade Partidária

Art. 8º O Conselho de Ética e Fidelidade Partidária, composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, designado pela respectiva Executiva, opinará em todas as representações relativas a infidelidade partidária, quebra de princípios e deveres éticos e a violação do Estatuto.



Art. 9º Ficam instituídos os Conselhos de Ética e Fidelidade Partidária do Diretório Nacional e dos Diretórios Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Nos Estados e Municípios onde o PSL estiver organizado de forma provisória, os membros do Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária serão escolhidos em reunião ampliada e representativa dos diversos segmentos do Partido, com presença de filiados nunca inferior a 30 (trinta) membros, para cumprir mandato que não pode ultrapassar o período de mandato da Comissão Executiva Provisória.

Art. 10 Compete aos Diretórios onde o Partido for organizado de forma definitiva, e as Comissões Executivas Provisórias a implantação de seus respectivos Conselhos de Ética e Fidelidade Partidária, até 10 (dez) dias após a aprovação.

Art. 11 Compete aos Conselhos de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária, eleger o Presidente e seu Secretário, o qual substituirá o Presidente em seus impedimentos.

CAPÍTULO VI

Art. 12 Compete ao Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária elaborar seu Regimento Interno, organizar seus Serviços, instruir os processos, elaborar relatórios, emitir parecer conclusivo sobre todas as representações relativas à quebra, pelos membros e órgãos do Partido, dos princípios e deveres éticos.

Art. 13 As representações dirigidas ao Conselho Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária serão registradas, ordenadas e distribuídas pelo Presidente ao Relator no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 14 Compete ao relator providenciar o andamento e a instrução do processo, como se segue:

I – recebida a denúncia, o Presidente notificará, pessoalmente, ou através de correspondência com aviso de recebimento, o denunciado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as denúncias recebidas e indicar provas que pretende produzir na sessão de instrução e julgamento;

II – O denunciado ou seu representante legal, no prazo fixado neste artigo, apresentará a defesa escrita, instruída com os documentos que entender necessários;

III – O Conselho poderá instruir o processo com o testemunho de pessoas que possam esclarecer os fatos argüidos, antes que o denunciado apresente a defesa escrita;



§1o. Havendo recusa por parte do denunciado, de receber intimação, esta será feita por Edital, afixado na sede do Partido.

§2º, Para efeitos de intimação postal, prevalecerá o endereço constante dos arquivos do Partido, cabendo ao filiado a responsabilidade de mantê-lo atualizado.

Art. 15. A recomendação do Conselho de Ética, fidelidade e Disciplina Partidária será comunicada de imediato ao Presidente da Comissão Executiva, quando esta tiver Que, em ato contínuo, deliberar sobre a medida a adotar em relação ao denunciado.

CAPÍTULO VII

Do Processo e do Julgamento

Art. 16. Qualquer filiado ao Partido Social Liberal poderá requerer a instauração de processo visando à apuração de violação de deveres partidários e infringência ao Código de Ética.

Art. 17. A representação deverá ser feita por escrito, motivada e, se possível acompanhada das provas em que se fundar.

Art. 18. Terá competência para receber a representação:

I – a Comissão Executiva do Diretório a que estiver filiado o denunciado;

II – a Comissão Executiva Nacional, se o denunciado for um de seus membros, o Presidente do PSL Estadual ou membros dos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais;

III – a Comissão Executiva Estadual, se o denunciado for um de seus membros, Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Secretário de Estado, ou equivalente;

IV – a Comissão Executiva Municipal, se o denunciado for um de seus membros, Prefeito, Vice- Prefeito, Vereador, Secretário Municipal ou equivalente.

§1o. Quando a infração ocorrer contra a imagem do PSL, a representação será feita à Comissão Executiva Nacional, ainda que o representado não seja seu membro.

§2o. Representação proposta por dirigente da Executiva Nacional será dirigida diretamente ao Conselho de Ética competente para processá-la.



Art. 19. O Presidente do Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária ou o relator, frente a incompetência do órgão julgador ou do manifesto descabimento da representação, poderá deixar de apreciar-lhe o mérito, submetendo ao Conselho, a recusa de seu recebimento, independente de instrução.

Art. 20. Uma vez negado recebimento pelo Presidente da Executiva, o processo deverá ser, imediatamente, enviado à Comissão Executiva para decisão.

Art. 21. Se a representação for recebida, o Presidente da Comissão Executiva do respectivo Diretório a encaminhará ao Conselho de Ética Partidária competente, que procederá na forma de suas atribuições.

Art. 22. Transcorrido o prazo legal para a defesa do denunciado, o Conselho de Ética marcará dia e hora para instrução e julgamento e notificará por escrito o representado.

§. 1º. Será válida a intimação para sessão de instrução e julgamento, se feita com antecedência mínima de 24 horas.

§2o. Poderá o Conselho de Ética estender o prazo para a defesa por até 72 horas, no máximo, sem prejuízo da designação da data para julgamento.

Art. 23. Durante a sessão de julgamento será facultada a palavra ao denunciante e depois ao denunciado, ou a representante legal, para sustentação oral por 10 (dez) minutos.

Art. 24. Funcionará como relator, no julgamento, um membro da Comissão de Ética, que também será o relator no julgamento do Diretório.

Art. 25. As sanções previstas neste Código serão recomendadas pelo Conselho de Ética e, se for o caso, ratificadas por maioria simples de votos dos membros do Diretório, exceto as de expulsão, que serão decididas por maioria absoluta.

§1º. As decisões do Diretório poderão ser tomadas em ato contínuo à recomendação do Conselho de Ética, se a urgência da medida assim o recomendar.

§2o. A intimação do denunciado, para a reunião do Conselho de Ética valerá também para a reunião da Executiva que deverá deliberar sobre a recomendação a ele encaminhada. §3o. Nas sessões do Diretório para decidir sobre recomendações do Conselho de Ética será aplicado o disposto no art. 23 deste Código.

CAPÍTULO VIII

Das Medidas Disciplinares



Art. 26 O filiado ao PSL que infringir os princípios programáticos e estatutários, ferir a ética partidária ou descumprir as decisões tomadas democraticamente nos Congressos do Partido, estará Sujeito a uma das medidas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão do direito de voto, nas reuniões internas; III – Suspensão até 12 (doze) meses;

IV – destituição de função em cargo partidário;

V – cancelamento de filiação; e

VII – expulsão.

§1o. Aplicam-se as penas de advertência, suspensão ou cancelamento de filiação, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários por indisciplina.

§ 2o. Ocorre a destituição de função ou a de expulsão pela inobservância de princípios programáticos, por ofensa pública à imagem do Partido, improbidade ou ação do filiado contrário ao programa partidário ou às deliberações de órgão partidário.

Art. 27. As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas segundo a gravidade da falta cometida pelo filiado.

CAPÍTULO IX

Dos Prazos

Art. 28. A decisão que impuser pena disciplinar poderá ser publicada na própria reunião que aplicá-la, ainda que revel denunciado, e dela caberá recurso para órgão hierarquicamente superior, podendo o relator atribuir-lhe o efeito suspensivo.

Art. 29. O prazo para o recurso é de 5 (cinco dias), contados da data da intimação.

Parágrafo único. Em Processo Disciplinar durante o processo eleitoral o prazo para recurso será de 24 (vinte quatro) horas, quando assim exigirem providências do Partido em relação ao pleito.



Art. 30. O recurso interposto será dirigido diretamente ao Presidente do órgão imediatamente superior. Tratando-se de decisão da Executiva Nacional, esta será a competente para rever suas próprias decisões.

Art. 31. Julgado o recurso, em caso de expulsão, a Comissão Executiva do Diretório originário cancelará automaticamente a filiação.

Art. 32. Os atos processuais realizar-se-ão dentro dos prazos previstos no Estatuto do PSL e neste Código.

Art. 33. Os prazos fixados neste Código não ficam interrompidos aos domingos e feriados.

Art. 34. Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento.

Art. 35. O Conselho de Ética/Fidelidade e Disciplina partidária deverá decidir em Processo Disciplinar no máximo em até três (3) dias, após o prazo de cinco (5) dias destinados à defesa.

§1º. Todas as provas serão produzidas até a abertura da reunião em que o Conselho de Ética deva se pronunciar sobre a representação.

§2º. Recebidas as provas, ou se forem dispensadas pelo denunciante e pelo denunciado, terá o Relator 30 (trinta) minutos para apresentar seu relatório ao Conselho.

Art. 36. Os Presidentes de Comissão Executiva e do Conselho de Ética têm o prazo de 2 (dois) dias para proferirem despacho de expediente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, sem motivo fundamentado, sujeitará o responsável a uma das medidas disciplinares previstas no art. 26 deste Código.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 37. As Comissões Estaduais e Municipais Provisórias do PSL deverão eleger, na forma prevista no presente diploma seus respectivos Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária.

Art. 38. O presente Código de Ética e Fidelidade Partidária do Partido Social Liberal, aprovado pelo Diretório Nacional, entrará em vigor nesta data e poderá ser por ele alterado a qualquer tempo, vigorando as novas disposições a partir da reunião que as aprovar.”



O §1º do art. 25 do Código de Ética afirma que as decisões do Diretório poderão ser tomadas em ato contínuo à recomendação do Conselho de Ética, se a urgência da medida assim o recomendar. Porém, não permite a concessão de liminar e aplicação de penalidade antes de escoado o prazo de 5 dias para resposta.

A intimação de 24 horas do §1º do art. 22 do mesmo código também não é destinada a permitir o deferimento de liminar, mas apenas regula o prazo de intimação para audiência de instrução e julgamento.

Na decisão do id Num. 47859377 - Pág. 1 e respectivas notificações do id 47860014, porém, constou a possibilidade de aplicação de penalidade de forma liminar, sem observância do prazo para a apresentação de defesa e a indispensável instrução do processo referente a cada filiado, como previsto no próprio Estatuto e Código de Ética.

E tem razão jurídica em não haver previsão de concessão de liminar nas normas acima, porque vigora o princípio da não culpabilidade. E todas as hipóteses que permitem a fixação de medidas cautelares, em tese semelhantes à aplicação de pena, tal como prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, possuem previsão constitucional ou legal. Somente é permitido proferir decisão liminar restritiva de direitos se previamente existe dispositivo legal ou constitucional que o permita, uma vez que se cuida de exceção à regra.

Diz a Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Sendo evidente que não há previsão legal, estatutária ou regimental que permita a punição liminar, o pedido tem elevada probabilidade de ser acolhido, pela conduta ofender aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Não há, a princípio, obediência ao devido processo legal; ao contraditório e à



ampla defesa. Para a aplicação de penalidade de filiado do partido, necessário se faz que seja seguido o trâmite determinado pelas normas existentes e elaboradas pela própria agremiação, e, não ocorrendo o devido processo, tem-se por existente o cerceamento de defesa.

No tocante à urgência, ou seja, receio de dano, considerando a manifestação do id Num. 47868585 - Pág. 2, entendo por bem reconsiderar que ela é presente. O mandato é exercido realmente dia a dia, e necessita ser preservado, inclusive na relação partidária. As medidas disciplinares podem levar até à expulsão dos autores, id Num. 47858257 - Pág. 6, o que, inegavelmente, se deferida de forma liminar ilegalmente, pode prejudicar o exercício do mandato de cada parlamentar, que não se restringe à atuação em Plenário ou Comissões.

Quanto à extensão da cautelar, em um primeiro momento até poderia ser pensado que seria drástica a suspensão do procedimento como um todo. Com base em leitura superficial do processo, em tese, seria suficiente a proibição de aplicação de penalidade de forma liminar.

Entretanto, nota-se que objeto não está restrito à aplicação da penalidade de forma liminar. Isso porque, como já dito, os autores afirmaram no id Num. 47858257 - Pág. 11 que diversas das notificações encontravam-se desacompanhadas do inteiro teor da representação feita na Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal.

A vigência da cautelar, requerida no pedido “a”, pode aguardar o julgamento deste processo, que tem rito célere e terá tramitação tempestiva neste Juízo, que está em dia quanto aos feitos conclusos, graças à atuação da titular, demais colegas e servidores. É razoável aguardar a devida resposta do réu e instrução probatória, com exercício do contraditório, para avaliar se realmente as notificações estavam desacompanhadas do inteiro teor da representação feita na Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal. Esse fato é tão grave, aliás, quanto a aplicação da penalidade liminar.

Por fim, saliento que o próprio e. TJDFT, em caso semelhante, envolvendo o Partido Solidariedade, já deferiu cautelar em face de decisão partidária ofensiva aos princípios constitucionais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 400, I, CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. FATOS REPUTADOS COMO VERDADEIROS. EXPULSÃO DE FILIADO DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DO PARTIDO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A apresentação dos documentos pleiteados, por ocasião da decisão anteriormente proferida, era a necessária medida para a aferição das alegações do recurso, com base no art. 400, I, do CPC. Tendo sido o agravado devidamente intimado, não cumprindo com a referida determinação e não tendo prestado qualquer manifestação quanto os pleitos da agravante, tenho que a decisão deve ser tomada com base nos elementos constantes do agravo. 2. Para a expulsão de filiado do partido, necessário se faz que seja seguido o trâmite determinado pelas normas existentes e elaboradas pela própria agremiação, e, não ocorrendo o devido processo, tem-se por existente o cerceamento de defesa da agravante, visto que, não poderia o Presidente da Comissão de Ética Nacional, monocraticamente, tomar as decisões referentes a denúncias apresentadas. 3. Não sendo observados os princípios de ampla defesa e contraditório, prévia e



devidamente especificados pelo próprio partido agravado em seu Código de Ética, restando demonstrados os danos que tais medidas podem ocasionar, cabível se mostra a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida e que provocou a expulsão da agravante do partido político agravado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão reformada. (Acórdão 1100403, 07172288220178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no DJE: 11/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Ante o exposto, com o apoio no art. 305 do CPC e com base em cognição sumária, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, prevista no pedido letra “a”, para determinar que sejam suspensos todos os processos disciplinares instaurados em desfavor dos requerentes pelo partido réu, PSL, até o julgamento desta ação cautelar, quando será avaliada, principalmente, a alegação de que as notificações estavam desacompanhadas do inteiro teor da representação.

Cite-se para responder em 5 dias, conforme art. 306 do CPC.

Intime-se para cumprimento imediato da medida, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por autor que tenha o procedimento tramitando após a intimação, limitada, por ora, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por requerente.

Confiro a esta decisão força de mandado de citação e intimação do réu PARTIDO SOCIAL LIBERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.209.414/0001-98, a ser cumprido no endereço no SHS, Quadra 6, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF. Este mandado deverá ser cumprido em regime de urgência e, se necessário, em Plantão.

Observem os autores o art. 308 do CPC e o prazo de 15 dias para juntada de todas as procurações.

À Secretaria para cadastrar todos os autores no sistema do PJe.

BRASÍLIA, DF, 22 de outubro de 2019 12h28min

Alex Costa de Oliveira

Juiz de Direito Substituto

6ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.



Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>(ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
47858257	Tutela de Urgência	Petição Inicial	19102118314953100000045826410
47858580	custas TJDFT	Comprovante de Pagamento de Custas	19102118314977700000045826718
47859180	procurações Deputados-compactado	Procuração/Substabelecimento	19102118314996800000045827302
47859377	Ata de reunião membros da Executiva Nacional	Documento de Comprovação	19102118315029600000045827491
47859448	lista de presença da reunião dos membros da Executiva Nacional	Documento de Comprovação	19102118315053500000045827560
47859604	Representação Telma Angélica e Vitor Hugo	Documento de Comprovação	19102118315078700000045827713
47859657	Represetação Ricardo Mota Lobo	Documento de Comprovação	19102118315129900000045827765
47860014	Notificação Dep. Vitor Hugo	Documento de Comprovação	19102118315159600000045828110
47860050	Notificação Rep. Dep. Vitor Hugo	Documento de Comprovação	19102118315192700000045828144
47860101	Notificações Dep. Bia Kicis	Documento de Comprovação	19102118315232800000045828190
47860171	Notificações Dep. Bibó Nunes	Documento de Comprovação	19102118315254800000045828259
47860217	Notificações Dep. Carla Zambelli	Documento de Comprovação	19102118315288200000045828305
47860285	Notificações Dep. Carlos Roberto C. M. Júnior	Documento de Comprovação	19102118315306200000045828371
47860331	Notificações Dep. Daniel Silveira	Documento de Comprovação	19102118315362000000045828416
47860394	Notificações Dep. Elieser Girão M. Filho	Documento de Comprovação	19102118315386700000045828477
47860427	Notificações Dep. Filipe Barros	Documento de Comprovação	19102118315462200000045828508
47860468	Notificações Dep. Hélio F. Barbosa	Documento de Comprovação	19102118315517600000045828547
47866409	Decisão	Decisão	19102119344560100000045834130
47868585	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	19102120454528800000045836200



47868681 Estatuto PSL- parte I	Documento de Comprovação	19102120454547800000045836292
47868687 Estatuto PSL- parte II	Documento de Comprovação	19102120454657300000045836298
47868699 Estatuto PSL- parte III	Documento de Comprovação	19102120454786900000045836310
47868704 Código de Ética	Documento de Comprovação	19102120454914900000045836314
47868997 Despacho	Despacho	19102122555548500000045836592

